**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002672-27.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título Embargante: VERA MARIA CORREA BARROS DE OLIVEIRA e outros

Embargado: LUCIANO RANGEL DIVINO DE OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos

Antonio Aparecido de Oliveira e outros ofertaram embargos à execução promovida por Luciano Rangel Divino de Oliveira.

Sustentaram a nulidade da escritura representativa da dívida de R\$133.000,00, visto ser uma "impressão para simples conferência".

Em relação à escritura de confissão de dívida datada de 16/03/2011, sustentam que a dívida foi paga e que o documento possui "vício de consentimento dos embargantes".

Disseram que o documento é oriundo de dívida anterior contraída por Antonio Aparecido de Oliveira, que pagava juros de 6 a 7% mensais. Informaram que o embargado exigiu a formalização de instrumento de confissão de dívida com a promessa de que seria pró-forma.

De início, serviu como garantia o imóvel discriminado no item 16, de fl. 04, da inicial, mas segundo os embargantes o exequente, pouco depois, se arrependeu da formalização da escritura, pois sabia que ela "possuía vício em sua forma" e exigiu a troca da garantia por outra de maior valor.

Assim, em 16/03/2011, os embargantes formalizaram escritura pública de confissão de dívida com garantia hipotecária ofertando o bem descrito no item 19, de fl. 04.

Ocorre que não houve empréstimos de R\$133.000,00 e R\$150.000,00.

Ainda, sustentaram que ocorreram alguns pagamentos que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

o embargado se "esqueceu" de mencionar na inicial da execução, alguns deles feitos em contas da Parintins Empreendimentos Imobiliários, indicadas pelo próprio exequente.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Os embargos foram recebidos somente no efeito devolutivo (fl. 21).

Em impugnação, o embargado asseverou que quanto à juntada de "impressão para simples conferência", relativa à primeira escritura, houve um erro formal, já que ao invés de acostar à execução o traslado da escritura, juntou o documento referido. Às fls. 38/42, acostou o traslado. Além disso, afirmou que houve dois empréstimos e que os pagamentos que de fato existiram, já foram descontados para a execução.

Conciliação infrutífera (fl. 69).

Audiência de instrução à fl. 129.

O julgamento foi convertido em diligência, com a oitiva do embargante e do embargado (fls. 136/138).

O feito foi novamente convertido em diligência, com oitiva (fl.

186)

Em alegações finais as partes reiteraram os seus anteriores argumentos.

É o relatório.

Decido.

O julgamento no estado encontra amparo no que dito pelas partes na audiência de fl. 128, quando informaram não ter provas a produzir. Aliás, vale ressaltar que as oitivas que ocorreram se deram de ofício, pelo juiz que à época conduzia o feito.

De início, é bem verdade que na inicial da execução constou cópia "para simples conferência" da escritura lavrada em 19/01/2011, o que inclusive foi confessado pelo embargado, sustentando erro na juntada. Tal

situação parece cristalina, e como a deficiência foi suprida nestes embargos, não se pode reconhecer qualquer nulidade.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A forma não pode se sobrepor ao direito material, em especial neste caso; os embargantes sustentam vício de consentimento para a assinatura – o que oportunamente será apurado –, mas não negaram ter assinado o documento e, assim, sabiam de sua existência.

Diante disso, não há nulidade a ser reconhecida.

No tocante aos alegados vícios de consentimento, evidente que dependem de prova, que era de incumbência dos embargantes.

No caso, duas escrituras públicas são tidas por nulas; ocorre que foram lavradas em tabelionato, na presença de escrevente credenciado, que ouvido em juízo à fl. 186, não narrou qualquer mínima irregularidade. Aliás, chegou a dizer que os embargantes celebraram escritura semelhante com terceira pessoa, de onde se pode extrair que tinham total conhecimento sobre o que faziam.

Assim, diante da absoluta falta de provas, lídimas as duas escrituras executadas, que ficam, portanto, mantidas.

Não é de se admitir que os embargantes tenham assinado dois documentos distintos, nos quais assumem dívida e oferecem imóveis em garantia, se tais fatos não fossem verídicos.

Se não eram, caberia a eles a prova, e nada veio.

Ainda, também não houve mínima prova sobre usura e cobranças indevidas, ficando afastada mais essa alegação dos embargantes.

Acerca de eventuais pagamentos feitos a terceiro que não o credor originário, melhor sorte não assiste aos embargantes. O tema é regulado pelo art. 308, do CC, e mais uma vez não veio aos autos qualquer prova no sentido de que as dívidas foram parcialmente quitadas com pagamentos inclusive a pessoa jurídica e ao pai do credor, por sua indicação.

Com todo o respeito, os recibos de fls. 167/171 realmente comprovam depósitos, mas não se pode saber a que dizem respeito.

É de se exigir cautela a quem empresta dinheiro, e o mesmo, ou até mais, de quem pretende pagar, até porque se precisar demonstrar o adimplemento, deve conseguir fazê-lo, e neste caso, nada veio.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Também não se pode esquecer que na inicial da execução o exequente considerou a existência de pagamentos pelos devedores, como se percebe pelas seguintes folhas, todas do feito originário: 02 – R\$38.000,00 relativos à primeira confissão e 03 – R\$47.499,96 relativos à segunda confissão.

Dessa forma, já foram considerados os descontos referentes ao que foi pago e, portanto, diante das provas encontradas nos autos, nenhum dos argumentos trazidos pelos embargantes merece guarida.

De nenhuma serventia prática a argumentação de que o embargado não fez constar, em suas declarações de IR, a existência de valores aptos a suprir os empréstimos; essa é uma questão fiscal, e se entenderem pertinente, devem os embargantes buscar a correção de eventuais equívocos junto à Receita Federal, não servindo, a argumentação, para afastar as dívidas

Ademais, como consta à fl. 81, o exequente chegou a declarar crédito em favor dos executados, o que se soma às confissões de dívida para apontar a real existência de débitos, diferente do que dito pelos embargantes, que chegam a sustentar que nada merece ser pago.

Pode até ser verídica parte da história que os executados trouxeram aos autos, sobre juros elevados, etc, ocorre que nenhuma prova sobre isso fizeram, não podendo ser julgada a lide por conjecturas.

Julgo improcedentes os presentes embargos, com apreciação do mérito.

Custas e despesas processuais pelos embargantes, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Aliás, evidente que os embargantes, por um mero lapso, deram à causa o valor de R\$5.000,00 (fl. 06). Ocorre que versando o feito sobre a integralidade da dívida, **fica alterada a quantia, de ofício, para R\$361.508,04**, com o prazo improrrogável de 05 dias para o recolhimento das diferenças.

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min** 

Anote a serventia a alteração do valor da causa.

**PRIC** 

São Carlos, 15 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA